



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0017.0/2022

“Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Ada Faraco De Luca

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0017.0/2022, de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de fevereiro do ano em curso, que pretende acrescentar inciso IX ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976, que “Cria o Fundo Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina”, a fim de incluir a possibilidade de repasse de recursos do referido Fundo às entidades municipais associadas da Rede Feminina de Combate ao Câncer do Estado, por meio de convênio.

Ainda, a redação proposta prevê que, para receber os recursos, a entidade seja declarada de utilidade pública no município e no Estado, bem como que o seu estatuto vede a percepção de qualquer vantagem pelos seus associados.

Em decorrência do Requerimento de Diligenciamento aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (pp. 05/06 dos autos eletrônicos), constam nos autos o Parecer nº 138/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 12/16), acolhido pela Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 17/18), bem como o Parecer nº 398/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (pp. 19/23).

Em síntese, a SEF não encontrou óbice à tramitação da matéria; contudo, alertou para a necessidade de se consultar a SES para que esta verifique a



compatibilidade do Projeto de Lei em análise com o Orçamento em vigor, sem que haja necessidade de suplementação pelo Tesouro.

Ademais, a SEF revela que tramitou internamente, sob o protocolo nº SES 175687/2021, projeto de lei proveniente da SES com o intuito de vincular R\$ 2 mi (dois milhões de reais) do Fundo Estadual da Saúde, anualmente, à Rede Feminina de Combate ao Câncer.

Por sua vez, a SES manifestou-se favorável à proposição em voga, vez que atende ao interesse público, e fez as seguintes recomendações:

- 1) Que as produções sejam inseridas no SISCAN [Sistema de Informação do Câncer do Sistema Único de Saúde (SUS)];
- 2) Que a Rede Feminina de Combate ao Câncer esteja integrada na rede estadual de saúde fazendo referência e contra-referência aos demais níveis de assistência (primário, secundário e terciário);
- 3) Que as coletas para rastreamento sejam realizadas em conformidade aos Protocolos Ministeriais e Estaduais.

Na Reunião da CCJ, ocorrida no dia 11 de maio, foi aprovado o Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria (pp. 25/28 e 31), sendo, posteriormente, remetida para este Colegiado, no qual fui designado o Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Finanças e Tributação o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, em cumprimento do disposto nos arts. 73, *caput* e inciso II, e 144, II, do Rialesc.



Nessa seara, aproveito para colacionar excerto do Ofício DITE/SEF nº 123/2022 (constante à p. 13 dos autos eletrônicos), em que aquela Diretoria examina a proposição em epígrafe:

[...]

No projeto de lei ora analisado, trata-se de mera autorização ao Secretário de Estado de Saúde para a realização desses repasses com os recursos do Fundo Estadual de Saúde.

Sendo assim, não antevemos quaisquer óbices à aprovação da proposta. Conforme manifestamos no processo SES 175687/2021, a gestão dos recursos do Fundo Estadual da Saúde compete à SES, cabendo-lhe exclusivamente a avaliação técnica, a conveniência e oportunidade quanto a esses repasses, em relação às ações e prioridades de Saúde no Estado.

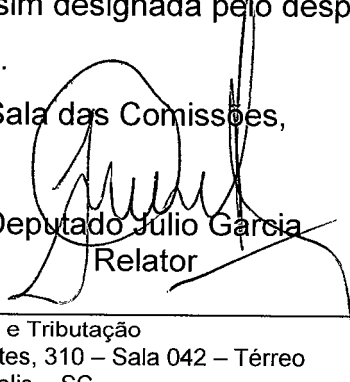
[...]

Desse modo, corroborando a manifestação da SEF, entendo que a proposição é compatível com as normas orçamentárias vigentes, no sentido de que caberá ao Gestor da Saúde definir as prioridades e a forma de consecução dos objetivos da Pasta, podendo optar, se oportuno e do interesse público, por celebrar convênio com a Rede Feminina de Combate ao Câncer.

Quanto às recomendações trazidas pela SES à p. 21 dos autos eletrônicos, entendo que tratam de questões operacionais, podendo ser incluídas como obrigações da conveniente no termo dos convênios.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0017.0/2022**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA), remanescendo o exame do mérito pela Comissão subsequente, assim designada pelo despacho do 2º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,


Deputado Julio Garcia
Relator